

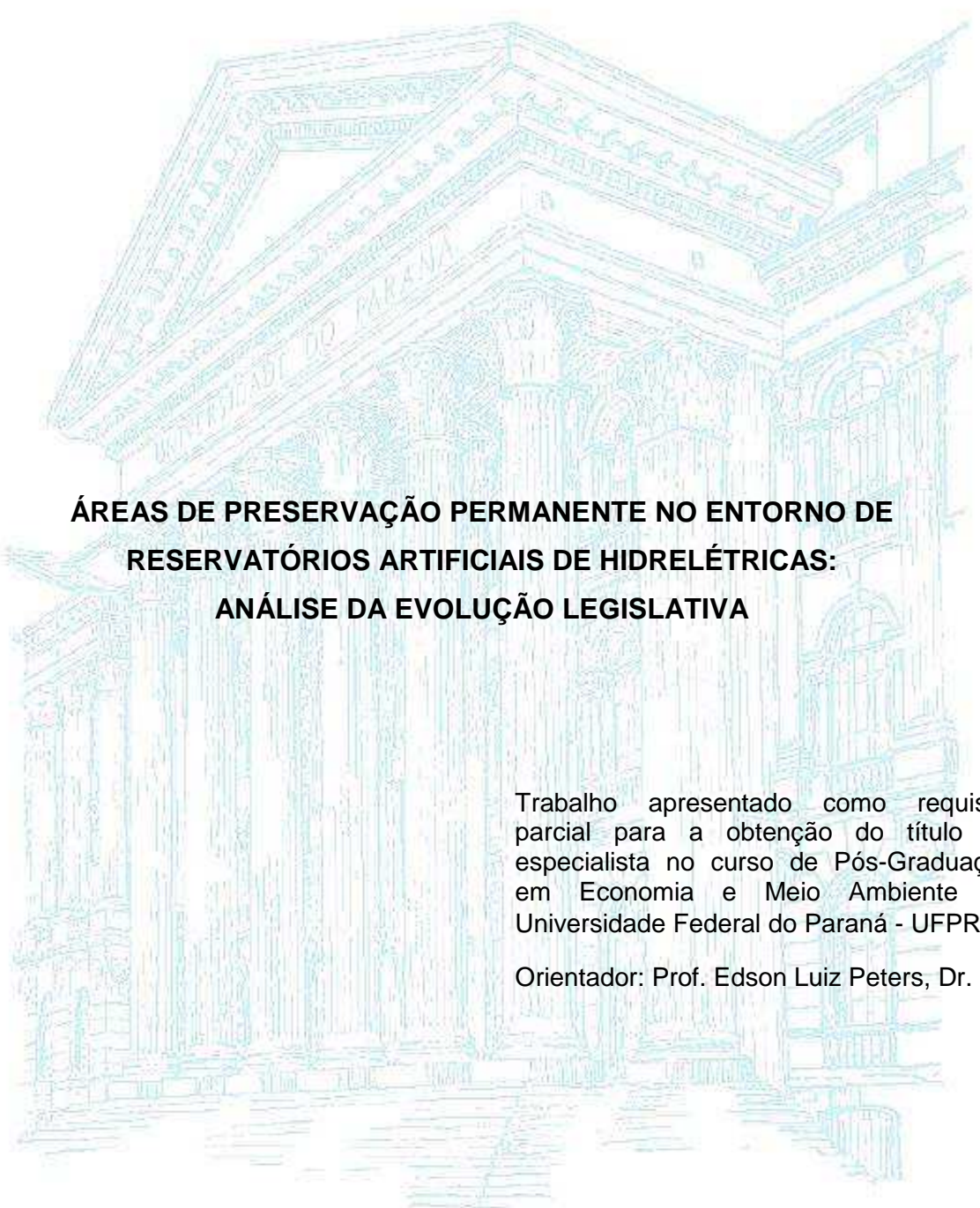
RAFAELA CARLA MATTIA

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE  
RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE HIDRELÉTRICAS:  
ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

**CURITIBA**

**2015**

RAFAELA CARLA MATTIA



**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE  
RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE HIDRELÉTRICAS:  
ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

Trabalho apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no curso de Pós-Graduação em Economia e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Orientador: Prof. Edson Luiz Peters, Dr.

**CURITIBA**

**2015**

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais amados, Leonir e Vilmar, por terem me proporcionado, dentro de suas próprias limitações, toda a sorte de oportunidades nesta vida. Obrigada por terem me deixado criar asas...*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Edson Luiz Peters, pelas orientações e conhecimento repassados ao longo das tratativas de elaboração deste projeto.

Agradeço aos professores Msc. Regina Maria Bueno Bacellar e Msc. Alessandro Panasolo pela receptividade e empréstimo de bibliografia especializada.

Agradeço à COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica), empresa onde trabalho, pela oportunidade de realização do curso, ao proporcionar custeio de parte significativa deste e conseqüente incentivo ao aprimoramento e formação de seus funcionários.

Agradeço à minha amada amiga e colega de trabalho Adriana de Almeida Ruela, pelo constante incentivo aos estudos, ela que sempre foi incansável na defesa destes.

Agradeço aos meus amores maiores, meu marido Pedro e meu filho Augusto. Ao Pedro pela generosidade, cumplicidade, amor e cuidado diários, e ao Augusto por me proporcionar a descoberta do amor incondicional.

Agradeço à todos que de alguma forma me ajudaram nesta caminhada.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	OBJETIVO GERAL.....	3
2.1	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	3
3	REFERENCIAL TEÓRICO .....	4
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL .....	4
3.1.1	Histórico ambiental brasileiro até os anos de 1930.....	4
3.1.2	Histórico ambiental brasileiro após os anos de 1930 (Códigos Florestais) .....	6
3.1.2.1	Código Florestal Brasileiro de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934) .....	6
3.1.2.2	Código Florestal Brasileiro de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) .	8
3.1.2.3	Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).....	9
3.2	CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS DIVERSAS NORMAS BRASILEIRAS.....	11
3.3	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS.....	12
3.3.1	Código Florestal Brasileiro de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934)	13
3.3.2	Código Florestal Brasileiro de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965).....	14
3.3.3	Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985.....	15
3.3.4	Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.....	15
3.3.5	Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 .....	16
3.3.6	Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).....	17
3.4	COMPARAÇÃO ENTRE LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ENTRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O CÓDIGO REVOGADO.....	20
3.5	LINHA DO TEMPO: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS.....	22
4	MATERIAL E MÉTODOS .....	23
5	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	24
5.1	IMPLICAÇÕES RESULTANTES DA IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE HIDRELÉTRICAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.651/2012.....	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
7	REFERÊNCIAS .....	35

## RESUMO

De acordo com o Código Florestal brasileiro, Áreas de Preservação Permanente são áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Estas visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, conforme assegurado no Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao longo da evolução legislativa histórica, os Códigos Florestais, além de outros dispositivos legais, estabeleceram normativas referentes à caracterização e localização das Áreas de Preservação Permanente. As mais conhecidas dentre todas são as matas ciliares, com a função de proteção aos recursos hídricos. No entorno de reservatórios artificiais, os dispositivos legais definiram ao longo das décadas a metragem mínima e máxima das Áreas de Preservação Permanente, bem como a disciplina referente à responsabilidade pela implantação e manutenção das mesmas. A evolução normativa histórica acerca da exigência de preservação de faixas de vegetação marginais aos lagos formados por reservatórios artificiais de água passou por algumas mudanças, principalmente com o advento do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). As principais modificações trazidas pela nova Lei pareceram resultar em maior clareza no que tange à segurança jurídica dos empreendedores responsáveis pela implantação de empreendimentos formadores de reservatórios artificiais de hidrelétricas. Do ponto de vista ambiental, a regra de que a metragem das Áreas de Preservação Permanente deverá ser definida na Licença Ambiental necessita de embasamento subsidiado pela avaliação de estudos ambientais elaborados com o máximo de cientificidade técnica e veracidade possível.

## ABSTRACT

According to the Brazilian Forest Code, Permanent Preservation Areas covered or not by native vegetation, with the environmental function of preserving water resources, landscape, geological stability, biodiversity, fauna and flora gene flow, soil protection and ensure the well-being of human populations. These aim to guarantee the fundamental right of every Brazilian to an "ecologically balanced environment", as provided in Art. 225 of the Constitution. Along the historic legislative developments, Forest Codes, and other legal provisions, established regulations regarding the characterization and location of Permanent Preservation Areas. The best known among all are the riparian forests, with the function to protect water resources. In the vicinity of artificial reservoirs, the legal requirements defined over the decades the minimum and maximum length of Permanent Preservation Areas and discipline concerning the responsibility for the implementation and maintenance of the same. The historical evolution rules about the requirements to preserve marginal vegetation strips to lakes formed by artificial water reservoirs went through some changes, especially with the advent of the New Forest Code (Law nº 12.651/2012). The main changes brought by the new law appeared to result in greater clarity with regard to legal certainty for entrepreneurs responsible for implementation of hydroelectric projects with artificial reservoirs. From an environmental point of view, the rule that the footage of Permanent Preservation Areas must be set in the environmental license requires fundamentals subsidized by the assessment of environmental studies carried out with the maximum technical scientific and truthfulness.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema Área de Preservação Permanente é um dos mais polêmicos da legislação ambiental brasileira, e não somente do Código Florestal, sendo alvo das mais diversas críticas, positivas e negativas (CARVALHO, 2013).

O primeiro Código Florestal brasileiro data de 1934 e foi criado para normatizar o uso das florestas. Em seu Art. 1º expressa a preocupação em considerar as florestas nacionais em seu conjunto, reconhecendo-as como de interesse social, um bem jurídico de interesse comum do povo brasileiro. Desde 1934, o Código Florestal foi alterado diversas vezes (FRANÇA *et al.*, 2011). As “florestas protetoras” estabelecidas no referido Código constituíram-se, pois, no embrião das atuais Áreas de Preservação Permanente.

A Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), estabeleceu que as florestas e outras formas de vegetação localizadas no entorno dos lagos e reservatórios de água naturais e artificiais deveriam ser preservadas. Na terminologia do Código elas constituem Áreas de Preservação Permanente, com *“a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

As Áreas de Preservação Permanente mais conhecidas dentre todas pela população de uma forma geral são as matas ciliares, que se constituem na parte mais conhecida e assimilada do Código Florestal de 1965. Essas tem diversas e essenciais funções: alimentar e servir de abrigo e maternidade para fauna terrestre e aquática (ictiofauna), conter a erosão e assoreamento dos cursos d’água, servir de corredores de fauna e troca gênica, guardar a água e colaborar na recarga dos mananciais, preservar a umidade e manter o ciclo hídrico, filtrar e reduzir o impacto das enxurradas, realizar a fotossíntese e absorção de dióxido de carbono – CO<sub>2</sub>, conter os resíduos de agrotóxicos aplicados largamente na agropecuária, manter o equilíbrio climático e amenizar o aquecimento global, etc. (PETERS & PANASOLO, 2014).

No tocante à implantação das Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais, vários são os dispositivos legais que as normatizam. O Código Florestal, Lei nº 4.771 de 1965, considera que a área ao redor de reservatório artificial é Área de Preservação Permanente, pelo só efeito da

Lei, e não estipula a largura desta margem. A Resolução do CONAMA nº 302 de 2002 considera limites para Áreas de Preservação Permanente às margens do reservatório artificial conforme a área máxima do reservatório, sua utilização e sua localização (áreas urbanas consolidadas ou áreas rurais) (SILVA, 2011).

O conceito de Áreas de Preservação Permanente é trazido pelo Art. 3º, II, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que não mudou substancialmente em relação ao conceito trazido pelo Código revogado (Art. 1º, II, Lei nº 4.771/65). Tem-se, em síntese, que Áreas de Preservação Permanente representam parcelas que, cobertas ou não por vegetação, são protegidas por Lei com a finalidade de preservação ambiental (CARVALHO, 2013).

Com a aprovação do novo código, as definições da legislação ambiental sobre as Áreas de Preservação Permanente, inclusive às implantadas em torno de reservatórios artificiais, sofreram algumas mudanças, que na prática ainda geram dúvidas quanto à sua aplicação.

Este trabalho se propõe a elucidar questões referentes à implantação das Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidrelétricas através da análise rigorosa dos dispositivos legais que regem a referida implantação e as possíveis implicações destas aos envolvidos.

## 2 OBJETIVO GERAL

Este trabalho objetiva apresentar o quadro evolutivo, bem como detalhar os marcos históricos relacionados à implantação de Áreas de Preservação Permanente em reservatórios artificiais de usinas hidrelétricas, com enfoque nas diferenças entre os dispositivos legais de cada período, além de estabelecer o panorama atual relacionado ao tema.

### 2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compilar os principais dispositivos legais referentes à implantação de Áreas de Preservação Permanente no Brasil;
- Detalhar os marcos legislatórios referentes à implantação das Áreas de Preservação Permanente presentes nos dispositivos legais pertinentes;
- Analisar os trâmites e as implicações resultantes das modificações referentes à implantação das Áreas de Preservação Permanente ao longo do período histórico;
- Apresentar a origem e evolução normativa da exigência de preservação de faixas de vegetação marginais aos lagos formados por reservatórios artificiais de usinas hidrelétricas;
- Apresentar o panorama atual da matéria.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

##### 3.1.1 Histórico ambiental brasileiro até os anos de 1930

O primeiro momento histórico no que diz respeito à legislação ambiental brasileira é aquele descrito como do descobrimento até aproximadamente a década de 30, sendo chamado de fase fragmentária. Essa fase é caracterizada pela não existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais. Édis Milaré faz um estudo da legislação ambiental desse período afirmando que o esbulho do patrimônio natural e a privatização do meio ambiente eram muito comuns nesse período (FARIAS, 2007).

O primeiro marco na legislação florestal aplicável ao território brasileiro foi o “Regimento Pau-Brasil”, que estabeleceu rígidas restrições ao corte e utilização da madeira, ainda que as regras não tivessem finalidade tipicamente ambiental, mas sim, econômica. Em 1797, com a Carta Régia enviada aos governadores das capitanias hereditárias, a Rainha Dona Maria I demonstrou a preocupação com as matas nas beiras dos rios proibindo “*o corte de madeiras paus reais em todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou dos rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até as praias*” (WAINER, 1993 apud CARVALHO, 2013).

O primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a Lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos. Nessa fase ainda não existia de fato uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos isolados cujo objetivo seria a proteção de alguns recursos naturais específicos como o pau-brasil e outros. Tais restrições se limitavam à preservação de um ou outro elemento da natureza, destacando sempre a importância botânica ou estética ou o direito de propriedade (FARIAS, 2007).

No Código Civil de 1916, apesar da preocupação principal focar a proteção da propriedade, aparecem os primeiros sinais em relação ao Meio Ambiente. Na Seção V, “Dos Direitos de Vizinhança do Uso Nocivo da Propriedade,

em seu Art. 554 diz que “o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”. Um pouco mais explícito, em relação à questão ambiental, é o Art. 584 do mesmo Código Civil, que restringe: “são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”. Inclusive, cominando pena no Art. 586: “Todo aquele que violar as disposições dos Art. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.” (JUNG, 2011).

Edis Milaré destaca a importância do Código Civil de 1916 como precedente de uma legislação ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos, especialmente no que diz respeito à composição dos conflitos de vizinhança. Mas foi aproximadamente a partir do final da década de 20 que surgiu uma legislação ambiental mais completa, embora o meio ambiente tenha continuado a ser compreendido de forma restrita. Após a década de 30 os recursos ambientais como a água, a fauna e a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas. Por conta da ênfase dada ao direito de propriedade não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente, já que não se considerava as relações de cada um dos recursos naturais entre si como se cada recurso ambiental específico não influísse no restante do meio natural e social ao redor de si (FARIAS, 2007).

Até o ano de 1934 não havia limite para os donos das terras no Brasil que assim podiam desmatar a *corte raso* suas áreas sem qualquer autorização ou fiscalização. Eram até estimulados a suprimir as matas e produzir grãos ou criar gado, e assim gerar riquezas para o país. O direito do proprietário alcançava todas as águas (superficiais ou subterrâneas) contidas no solo e subsolo, todos os rios, correntes d'água, córregos, ilhas situadas na área do terreno, frutos, árvores e florestas, tesouros, lagos, vales e montanhas, cavernas e tudo mais que se possa imaginar, que eram tidos como acessórios da propriedade imobiliária, podendo o dono usar e gozar da forma que lhe aprouvesse, individual e exclusivamente, e até destruir, se assim o desejasse. No sistema do primeiro Código Civil Brasileiro estava o proprietário legitimado a explorar de forma total a área possuída, podendo, inclusive, desmatar sem limites, pois a vegetação e principalmente as florestas eram

fatores impeditivos da exploração econômica do solo (PETERS & PANASOLO, 2014).

No decorrer do século passado, a medida em que o homem começou a perceber a impossibilidade da renovação necessária dos recursos naturais - até então, muitas vezes considerados ilimitados - passaram a surgir leis específicas de tutela do Meio Ambiente. Na década de 30, surgiram as primeiras leis de proteção ambiental, como: o Código Florestal (Decreto nº 23.793/34), substituído posteriormente pela Lei Federal nº 4.771/65; o Código das Águas (Decreto nº 24.643/34); assim como o Código de Caça e Pesca (Decreto nº 23.672/34); o Decreto de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/34) e o Decreto nº 25/37 que organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (JUNG, 2011).

### 3.1.2 Histórico ambiental brasileiro após os anos de 1930 (Códigos Florestais)

#### 3.1.2.1 Código Florestal Brasileiro de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934)

Ricardo Toledo Neder afirma que o que marca o Estado brasileiro após a década de 30 em relação ao meio ambiente é o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação. Para o autor, a “regulação pública sobre recursos naturais no Brasil nasceu da coalizão de forças políticas industrialistas, classes médias e operariado urbano que deu origem à Revolução de 30 e do modelo de integração (nacional e societária) daí decorrente” (FARIAS, 2007).

O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 23 de janeiro de 1934 através do Decreto Federal nº 23.793/34, tendo sua publicação no Diário Oficial, como “Acto do Governo Provisório”, datada de 21 de março de 1935. Esta regulamentação apresentava um caráter técnico já com uma ótica de conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e com uma preocupação sobre a importância da conservação de todos os tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem oferecer lenha, uma das principais fontes de energia daquele tempo (RIBEIRO, 2010).

No tangente às Áreas de Preservação Permanente propriamente ditas, seu tratamento começa a ser delineado de forma sistemática com o Código Florestal de 1934, que estabeleceu as denominadas “florestas protetoras”. Neste momento, a legislação federal não trazia parâmetros a designá-las, deixando a cargo do Ministério da Agricultura classificar as matas; o que não foi feito, razão pela qual a proteção não ocorreu, “permanecendo tal dispositivo, lamentavelmente, como letra morta” (RODRIGUES, 2000 apud CARVALHO, 2013).

Instituído pelo Decreto Lei nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro instituiu um limite para o desmatamento incorporando a doutrina do interesse nacional acerca dos recursos florestais que recobriam as terras particulares, passando a exigir prévia comunicação à autoridade competente da intenção da derrubada da mata. O Código de 1934, em seu Art. 23, com clareza e precisão dizia que o proprietário de terras cobertas de matas não poderia abater mais de  $\frac{3}{4}$  da cobertura vegetal, estabeleceu uma reserva de matas de  $\frac{1}{4}$  ou 25% (vinte e cinco por cento) do total da vegetação existente até então, em cada área particular (PETERS & PANASOLO, 2014).

O Decreto estabeleceu, entre outros pontos, o conceito de florestas protetoras. Embora semelhante ao conceito das Áreas de Preservação Permanente, o decreto não previa as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Também foi definida a obrigatoriedade de uma espécie de “reserva florestal” nas propriedades. O objetivo desse ponto era assegurar o fornecimento de carvão e lenha – insumo energético de grande importância nessa época – permitindo a abertura das áreas rurais em, no máximo, 75% da área de matas existentes na propriedade. Porém, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas para futura utilização e melhor aproveitamento industrial.

Foi a partir do referido diploma que passamos a tratar as florestas como bens de interesse nacional, destacadas do conteúdo do direito de propriedade, e não só o direito do proprietário deixou de abranger as florestas existentes no solo adquirido, como também, ao contrário do Código Civil, estabeleceram-se obrigações florestais para o dono da terra. Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não cabe dispor livremente das florestas que cobrem o solo e, portanto, não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmatando a área total, mas, pelo contrário, está obrigado a conservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em

razão do interesse nacional que sobre os recursos naturais passou a recair (PETERS & PANASOLO, 2014).

O Decreto nº 23.973/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas, para que ele pudesse ser continuado. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração (ZAKIA & DERANI, 2006).

Esse primeiro Código Florestal vigorou até 1965, ou seja, por cerca de trinta anos, quando foi revogado pela Lei nº 4.771, que instituiu o novo Código Florestal (PETERS & PANASOLO, 2014).

### 3.1.2.2 Código Florestal Brasileiro de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)

Apesar de o primeiro Código Florestal brasileiro ser datado de 1934, a proteção florestal em nosso país alcançou maior repercussão a partir da Lei nº 4.771/65, com a atuação dos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma da Lei nº 6.938/81, e do Ministério Público (ELLOVITCH & VALERA, 2013).

Em 1962 foi proposto um “novo” Código Florestal sancionado em 1965 pela Lei Federal nº. 4771. O novo Código Florestal, embora tivesse algumas modificações, manteve seus pressupostos e objetivos. Essa lei se preocupou com a preservação dos recursos hídricos e as áreas de risco (encostas íngremes e dunas) denominando assim de “florestas protetoras”, ou melhor, Áreas de Preservação Permanente (GARCIA, 2012).

Somente com o Código Florestal de 1965 surgiu a proteção às Áreas de Preservação Permanente nos moldes hoje encontrados, de forma parametrizada. No entanto, os parâmetros no texto inicial eram bem diversos dos atuais. As Áreas de Preservação Permanente de cursos d’água, por exemplo, no início da vigência do Código de 1965 eram mínimos de 05 metros e, somente com a Lei nº 7.511/86 a metragem mínima foi aumentada para 30 metros ao longo do curso d’água (CARVALHO, 2013).

Diferente do Código Florestal de 1934, que reservava 25% (vinte e cinco por cento) da área com cobertura vegetal, o Diploma de 1965 fixou a área reservada num percentual variável de 20 a 50% incidente sobre a área total de cada propriedade ou posse rural. Além de reafirmar a exigência de reserva de floresta, o Código Florestal de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, estabeleceu a obrigatoriedade de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (PETERS & PANASOLO, 2014).

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País (LAUREANO & MAGALHÃES, 2011).

Ao analisarmos o texto do Código Florestal de 1965, podemos observar que seu propósito era proteger diversos elementos naturais que não apenas as árvores e as florestas, apesar de sua denominação. Em sua essência fundamental e objetivos principais, já surgia a preocupação de proteção dos recursos hídricos, encostas muito declivosas, áreas topograficamente diferenciadas, ambientes costeiros, dentre outros (RIBEIRO, 2010).

### 3.1.2.3 Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012)

Desde 25 de maio de 2012, vigora uma nova Lei Florestal no Brasil, a Lei nº 12.651. Ela foi modificada em alguns pontos, primeiramente por Medida Provisória e, em outubro de 2012, pela Lei nº 12.727. A nova Lei Florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938/1981<sup>1</sup>, nº 9.393/1962<sup>2</sup> e nº 11.428/2006<sup>3</sup> e revoga a Lei nº 4.771/1965<sup>4</sup> e todas suas

---

<sup>1</sup> Política Nacional do Meio Ambiente

<sup>2</sup> Trata do ITR

<sup>3</sup> Lei da Mata Atlântica

<sup>4</sup> Código Florestal

modificações, como o item 22 do inciso II do Art. 167 da Lei nº 6.015 /1973<sup>5</sup>. Para implementar a Lei Florestal é importante ter em conta que existe um sistema jurídico ambiental no qual a nova Lei Florestal se insere. Esse sistema legal visa a regular o uso da terra e a conservação das florestas e de outros recursos naturais no Brasil, complementando outras Leis e regulamentos. A sua aplicação deve considerar esses outros instrumentos, como a Lei da Mata Atlântica (ZAKIA & PINTO, 2013).

A nova Lei Florestal é resultante de inúmeros Projetos de Lei que se acumulavam no Congresso Nacional por mais de uma década e que foram reunidos em um projeto maior que levou o número 1.876/1999, sob a relatoria do então deputado Aldo Rebelo. O Projeto de Lei em comento foi um dos mais polêmicos dos últimos anos e após debates intensos foi aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado para a sanção do Poder Executivo. O argumento maior para a reforma do Código Florestal de 1965 foi a inviabilidade econômica dos pequenos e médios produtores rurais, caso tivessem que cumprir na íntegra a legislação ambiental então vigente e ainda a situação de clandestinidade em que se encontravam milhares de proprietários de terra que não tinham a Reserva Legal ou, ainda que tivessem, não se encontravam regulares por falta de averbação, que se tornou obrigatória a partir de julho de 2008 com a edição do Decreto nº 6.514. Também pressionava a favor da reforma a situação de milhares de produtores que vinham usando parte de Áreas de Preservação Permanente para a produção agropecuária e também assentamentos humanos em encostas e margens de rios (PETERS & PANASOLO, 2015).

O novo Código Florestal é complexo. Abrange não apenas a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa, mas, ao buscar definir instrumentos ligados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, avança sobre outros direitos fundamentais, como o direito à vida da pessoa humana e a necessidade de alimentos, bem como o direito à propriedade, o direito à livre iniciativa, ou seja, em síntese, afeta o desenvolvimento socioeconômico do país. Todos esses direitos fundamentais são absolutamente necessários para se alcançar a dignidade da pessoa humana. Não por outra razão foram elevados, em nossa Constituição Federal, à condição de direitos fundamentais (SODRÉ, 2013).

---

<sup>5</sup> Trata dos Registros Públicos

### 3.2 CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS DIVERSAS NORMAS BRASILEIRAS

O conceito de Áreas de Preservação Permanente presente no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771 de 15/09/1965) emerge do reconhecimento da importância da manutenção da vegetação de determinadas áreas - as quais ocupam porções particulares de uma propriedade, não apenas para os legítimos proprietários dessas áreas, mas, em cadeia, também para os demais proprietários de outras áreas de uma mesma comunidade, de comunidades vizinhas, e, finalmente, para todos os membros da sociedade (SKORUPA, 2003).

Áreas de Preservação Permanente, assim como as Unidades de Conservação (UCs), visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, conforme assegurado no Art. 225 da Constituição. No entanto, seus enfoques são diversos: enquanto as Unidades de Conservação estabelecem o uso sustentável ou indireto de áreas preservadas, as Áreas de Preservação Permanente são áreas naturais intocáveis, como rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta (O ECO, 2013).

De acordo com o Código Florestal brasileiro, Áreas de Preservação Permanente são áreas “...cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Distinguem-se das áreas de “Reserva Legal”, também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável. Exemplos de Áreas de Preservação Permanente são as áreas marginais dos corpos d’água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras (SKORUPA, 2003).

É importante perceber que a preservação permanente se dá sobre a área e não sobre eventual existência de vegetação na mesma. Seja a área formada por floresta nativa, seja formada por gramíneas plantadas, seja constituída de pedras, estará protegida pela lei. Trata-se de Áreas de Preservação Permanente, e não Florestas de Preservação Permanente (CARVALHO, 2013).

As Áreas de Preservação Permanente se destinam a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, evitar transformações negativas nos leitos, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento da Área de Preservação Permanente rural ou urbana mas, para fazê-lo, devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental (Art. 8º da Lei nº 12.651/12) (O ECO, 2013).

Há duas categorias gerais de Áreas de Preservação Permanente: a primeira, que não depende de qualquer manifestação do Poder Público, é instituída pela Lei e decorre de características da natureza (fragilidade do equilíbrio ecológico), e está disciplinada nos Arts. 4º ao 9º da Lei nº 12.651/2012. A segunda espécie depende e nasce de um dado oficial específico, chamada por alguns autores de Áreas de Preservação Permanente legal, e tem previsão no Art. 6º da nova Lei. A Área de Preservação Permanente instituída pela Lei nº 12.651/2012 pode ser dividida, quanto à função que desempenha, em três classes: a) proteção de recursos hídricos e assegurar o ciclo das águas; b) proteção da estabilidade geológica, do solo e da paisagem; c) proteção da biodiversidade (PETERS & PANASOLO, 2014).

### 3.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS

Conforme PETERS & PANASOLO (2014),

*“Até a edição do Código Florestal de 1934 imperava o regime do Código Civil de 1916, que permitia ao proprietário da terra suprimir a vegetação e as florestas, sem qualquer limitação, para extrair seus subprodutos e explorar a terra. Havia inclusive estímulo do Poder Público para as derrubadas de matas e implantação da agricultura e pecuária. A partir do 1º Código Florestal as florestas passaram a ser tratadas como bens de interesse nacional e são, por assim dizer, excluídas da livre disposição do dono da terra. Foram instituídas as florestas protetoras de então, que são as que mais se aproximam do atual conceito de Área de Preservação Permanente, conceituadas como aquelas matas que serviam para conservar o regime das águas, evitar erosão, assegurar condições de salubridade pública, fixar as dunas, etc. Quando da promulgação do Novo Código Florestal, em 1965, a expressão Área de Preservação Permanente se consagrou e a função de proteção das águas e do solo igualmente, tornando-se figura conhecida no meio jurídico ambiental. O regime de preservação permanente se ampliou na década de 80 e foi recepcionado*

*pela Constituição Brasileira de 1988. O final da década de 90 e o início do novo milênio foram marcados pelos debates em torno da reforma da Legislação Florestal e culminou com a polêmica Medida Provisória nº 2166-67/2001, que abriu brechas no sistema protetivo. Mais de uma década depois, opera-se grande reforma legislativa que vem à tona através da Lei nº 12.651/12, que biparte o tratamento das Áreas de Preservação Permanente entre áreas consolidadas e não consolidadas, entre pequenas e grandes áreas e assim por diante, gerando críticas as mais diversas.”*

### 3.3.1 Código Florestal Brasileiro de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934)

O primeiro Código Florestal do Brasil, decretado no primeiro governo de Getúlio Vargas, em 1934, ainda que não tivesse um viés ambiental tal como se compreende atualmente, limitou os poderes dos proprietários de terra sobre as matas e reconheceu o papel de proteção natural que as florestas exercem na conservação da água e do solo (PETERS & PANASOLO, 2014).

O diploma dos anos 30 classificou as florestas da seguinte maneira:

**Art. 3º** *As florestas classificam-se em:*

- a) *Protectoras;*
- b) *Remanescentes;*
- c) *Modelo*
- d) *De rendimento;*
- [...]

As florestas protetoras de então são as que mais se aproximam do atual conceito de Áreas de Preservação Permanente, senão vejamos:

**Art. 4º** *Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:*

- a) *Conservar o regimen das águas;*
- b) *Evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;*
- c) *Fixar dunas;*
- d) *Auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pela autoridades militares;*
- e) *Assegurar condições de salubridade pública;*
- f) *Proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;*
- g) *Asilar especimens raros de fauna indígena.*

**Art. 5º** *Serão declaradas florestas remanescentes:*

- a) *As que formarem os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes;*
- b) *As em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;*
- c) *As que o poder publico reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo publico.*
- [...]

**Art. 8º** Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.

O antigo Código Florestal, de feição nacionalista, vigorou até 1965, quando foi promulgado o novo Código Florestal, que consagrou o instituto das Áreas de Preservação Permanente como figura central de proteção das águas e do solo, além da estabilidade geológica (PETERS & PANASOLO, 2014).

### 3.3.2 Código Florestal Brasileiro de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)

Legalmente, as Áreas de Preservação Permanente foram criadas no Brasil pela Lei nº 4.771 que instituiu o novo Código Florestal, promulgada pelo presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em 16 de setembro de 1965. Esta Lei modificou e detalhou a Lei nº 23.793 de 1934, até então vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi no novo Código Florestal que surgiu oficialmente a denominação *Preservação Permanente* (RIBEIRO, 2010).

O Art. 2º da referida Lei explicita que:

**Art. 2º** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

**b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;**

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

### 3.3.3 Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985

A Resolução CONAMA nº 004, de 1985 dispôs sobre definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas, estabelecendo estas faixas nos seguintes termos, denominando-as na ocasião de Reservas Ecológicas:

**Art. 3º - São Reservas Ecológicas:**

*b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será:*

*II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;*

*- igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;*

*- de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;*

*II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;*

*- de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*

***- de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.***

### 3.3.4 Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001

A Medida Provisória nº 2.166/67 de 2001, incluiu no Código Florestal – Lei nº 4771 de 1965, parágrafo 6º, Art. 4º, a necessidade de o empreendedor desapropriar ou adquirir as Áreas de Preservação Permanente às margens do reservatório artificial, nos seguintes termos:

**§ 6ª** *“Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.”*

### 3.3.5 Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002

A Resolução CONAMA nº 302/2002 dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

A Resolução CONAMA nº 302 de 2002 revogou a Resolução CONAMA nº 004/1985, e estabeleceu novas regras para as Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais. Nesses casos, a faixa foi fixada, como regra geral, em 30 metros em área urbana consolidada (ou seja, praticamente a mesma regra da Resolução CONAMA nº 004/85) e 100 metros em área rural (podendo, no entanto, ser reduzida até 30 metros, dependendo das condições ambientais locais). No caso de reservatórios com até 10 ha destinados à geração de energia elétrica, a Área de Preservação Permanente foi reduzida para 15 metros.

A partir de sua promulgação, a Resolução CONAMA nº 302 de 2002 veio a tornar-se o principal regramento sobre o assunto ao lado do Novo Código Florestal (RIBEIRO, 2010).

A Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 tem como objeto:

*Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.*

*Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*  
*I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;*  
*II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.*

A referida Resolução ainda estabelece que:

*Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos **reservatórios artificiais**, medida a partir do nível máximo normal de:*  
***I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;***  
***II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.***  
*III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.*

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;  
II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;  
III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

**Art. 4º** O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

### 3.3.6 Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012)

A nova Lei Florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938/1981, nº 9.393/1996 e nº 11.428/2006 e revoga as Leis nº 4.771/1965 e todas as suas modificações, como o item 22 do inciso II do Art. 167 da Lei nº 6.015/1973 (ZAKIA & PINTO, 2013).

Em vigor desde 28 de maio de 2012, a Lei nº 12.651 remeteu ao Órgão Ambiental Licenciador a definição da medida das faixas de preservação permanente em reservatórios artificiais:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.*

*III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)*

*§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)*

Quando se tratar da implantação de empreendimentos que tem como objetivo a geração de energia, leiam-se usinas hidrelétricas, ou abastecimento público de água, será obrigatória a aquisição de faixa de terras de preservação permanente em torno do lago artificial, conforme Art. 5º do novo Código, explicitado abaixo:

**Art. 5º** *Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o*

*Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.*

Exceção trazida pela Lei Florestal nova é uma disciplina legal específica para a faixa de preservação permanente nas margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (PETERS & PANASOLO, 2014).

Nestas situações, o Art. 62 define a faixa de preservação permanente para os empreendimentos antigos, ou seja, anteriores a 24/08/2001, da seguinte maneira:

**Art. 62** – *Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.*

O nível máximo *maximorum* de um reservatório corresponde à sobrelevação máxima do nível d'água, medida a partir do nível d'água máximo operacional, disponível para a passagem de ondas de cheia (LOPES & SANTOS, 2002).

A faixa existente entre a cota normal de operação e a cota máxima *maximorum* presta-se a garantir que, em situações de elevada ondulação do espelho d'água ou de cheias excepcionais, garanta-se a segurança do reservatório. Essa cota é definida com base em estudos técnicos hidrológicos e topobatimétricos, que consideram as condições da hidrologia local e, em caso de empreendimentos hidrelétricos, as condições do projeto da barragem, estabelecendo desde a parte mais profunda do reservatório até o seu nível máximo *maximorum* (ARTIGAS & ROSA apud MILARÉ & MACHADO, 2013).

Para os demais reservatórios, a Área de Preservação Permanente corresponderá à faixa definida na Licença Ambiental do empreendimento (Art. 4º, III).

### 3.4 COMPARAÇÃO ENTRE LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ENTRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O CÓDIGO REVOGADO

O quadro abaixo apresenta comparação entre os limites das Áreas de Preservação Permanente previstos na nova Lei Florestal e no revogado Código Florestal/Resoluções do CONAMA (preparado e modificado a partir de WEIGAND)(2012):

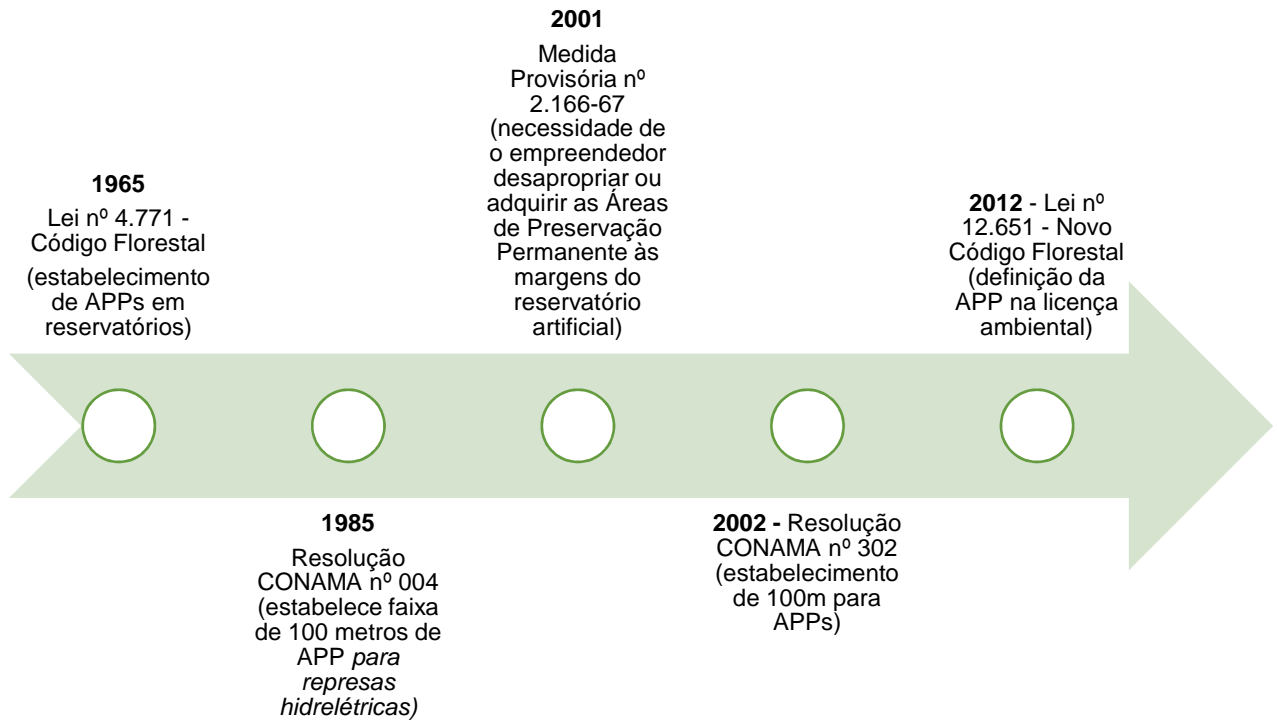
<b>Lei nº 4.771 e modificações (revogada em maio de 2012)</b>	<b>Lei nº 12.651/2012 com as modificações da Lei nº 12.727/2012 Seção I – Da delimitação das Áreas de Preservação Permanente</b>
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Incluído pela Lei nº 7.803/89)	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
Os limites para lagoas e lagos naturais estavam em Resolução CONAMA (303/2002) que apresentava a seguinte redação:	
I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
Os limites para os reservatórios estavam em Resolução do CONAMA (302/2002): I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas	III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do

consolidadas e cem metros para áreas rurais;	empreendimento (atenção para o artigo 62); Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, são obrigatórias a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados ou com seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;	
III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.	
	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou do represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.	§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou de represamento de cursos d'água naturais.

**Tabela 1** – Comparação entre limites de Áreas de Preservação Permanente, extraído de ZAKIA & PINTO, 2012

### 3.5 LINHA DO TEMPO: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

As principais normas brasileiras acerca da implantação de Áreas de Preservação Permanente em reservatórios artificiais estão representadas na linha do tempo abaixo:



#### **4 MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada para desenvolvimento do presente trabalho incluiu extensiva pesquisa bibliográfica acerca de todos os trâmites legais que regem a implantação de Áreas de Preservação Permanente no Brasil, principalmente àquelas localizadas em reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia elétrica, além de efetuar análise da legislação histórica evolutiva referente à implantação destas áreas. As fontes bibliográficas utilizadas integram livros, publicações na Internet, dissertações de mestrado, relatórios, notas técnicas, relatórios publicados por diferentes entidades e órgãos ambientais e publicações oficiais da legislação ambiental pertinente. Além disso, foram efetuadas entrevistas com especialistas no assunto.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A inclusão das Áreas de Preservação Permanente como espaços protegidos pela legislação representa elevada importância para a conservação da natureza. Ao longo das últimas décadas, a definição e caracterização das Áreas de Preservação Permanente sofreram diversas modificações nos dispositivos legais em que foram estabelecidas.

Além de regular o regime jurídico das florestas, o Código Florestal contribui, direta e decisivamente, para a preservação da fauna, da biodiversidade, da regulação hídrica, da qualidade do solo e do ar, constituindo-se ferramenta vital para dar garantia jurídica à preservação e recuperação de ecossistemas. Institutos como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal são decorrentes de estudos científicos e concretizam o mandamento insculpido no Artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

**Art. 225.** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*  
[...]

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).*

### 5.1 IMPLICAÇÕES RESULTANTES DA IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE HIDRELÉTRICAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.651/2012

O novo Código Florestal estabeleceu a obrigação de os responsáveis pelos reservatórios d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público implementarem Áreas de Preservação Permanente em faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros, quando em área rural, e, em área urbana, faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros (o limite máximo de 30 metros foi acrescentado pela Medida Provisória 571/2012, convertida na Lei nº 12.727/2012). A implantação da Área de Preservação

Permanente deve se dar por meio de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa (ARTIGAS apud MILARÉ & MACHADO, 2013).

Nestes reservatórios artificiais a Área de Preservação Permanente deverá ser definida na Licença Ambiental que deferir sua construção, o que é um grande avanço, visto que, pelo menos para os reservatórios artificiais poderá ser analisado o caso concreto para se definir a Área de Preservação Permanente, não se estabelecendo um parâmetro normativo abstrato, incapaz de atender as especificidades de cada região brasileira. A Lei estabelece um tratamento diferenciado em se tratando de produção e fornecimento de energia elétrica e abastecimento público de água, dispensando estes empreendimentos de Reserva Legal e estabelecendo parâmetros mínimos para as Áreas de Preservação Permanente em seu entorno, fugindo da regra geral de fixação pelo Órgão Ambiental Licenciador (Art. 4º, III) (CARVALHO, 2013).

O empreendedor estará obrigado a adquirir a área (faixa), ou desapropriar ou instituir servidão administrativa com faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana (PETERS & PANASOLO, 2014).

O § 1º do Art. 5º vem a permitir que se utilize uma área não superior a 10% do total da Área de Preservação Permanente no entorno, desde que haja “*Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)*” (CARVALHO, 2013).

A respeito do Art. 5º, importa observar inicialmente o fato de o Código Florestal ter permitido flexibilidade para a fixação da Área de Preservação Permanente tanto em área rural quanto no ambiente urbano, tudo a depender da análise e decisão tomada pelo órgão administrativo competente no decorrer do licenciamento ambiental. Nesse sentido, mencione-se rapidamente que nem Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934) nem o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), do mesmo ano, definiam qual deveria ser a proteção para a vegetação situada ao longo dos lagos, lagoas e reservatórios artificiais. O Código Florestal de 1965 em certa medida manteve o sistema de 1934, dele diferindo fundamentalmente apenas em considerar como de preservação permanente, pelo só efeito da Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor dos reservatórios d'água (Art. 2º, b). Significa dizer que esse *codex*, em que pese ter

definido a largura da faixa lindeira da Área de Preservação Permanente para praticamente todas as outras hipóteses, deixou de fazê-lo no que diz respeito às lagoas, lagos ou reservatórios (ARTIGAS apud MILARÉ & MACHADO, 2013).

Coube ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA fixar os parâmetros das Áreas de Preservação Permanente em reservatórios artificiais. Para tanto, esse CONAMA editou a Resolução nº 302/2002. Tal diploma infralegal, ao definir a Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais impôs que essa restrição era de “trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais” (Art. 3º, I). Como se vê, a Resolução CONAMA nº 302/2002 não só estabeleceu os parâmetros para permitir que os órgãos licenciadores estabelecessem as Áreas de Preservação Permanente ao redor de reservatórios artificiais, mas as fixou de modo unitário para aplicação em todo o território nacional. Vale dizer, o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) delega competência ao CONAMA para fixação de parâmetros ou critérios, a servirem para a definição das Áreas de Preservação Permanente pelos órgãos administrativos competentes, caso a caso, considerando as condições concretas do empreendimento e, sobretudo, do meio ambiente sob análise. Destarte, ao determinar as faixas fixas para quaisquer reservatórios em qualquer meio ambiente, a Resolução CONAMA nº 302/2002 cria uma limitação ao direito de propriedade que não encontra respaldo da lei<sup>6</sup>.

Portanto, caminha bem o Código Florestal ao resolver o embate, permitindo que o Órgão Licenciador defina a melhor metragem da Área de Preservação Permanente ao redor de reservatórios artificiais, tendo como limite mínimo 30 (trinta) metros e máximo de 100 (cem) metros, em meio ambiente rural, e mínimo de 15 (quinze) metros e máximo de 30 (trinta) metros para ambiente urbano. Merece relevo, inclusive, o fato de a norma legal ter frisado que compete ao Órgão Licenciador ser o definidor de tais limites, posto ser ele justamente o detentor da expertise técnica para tal avaliação e fixação<sup>7</sup>.

Aliás, vale mencionar que a Resolução CONAMA nº 302/2002 já permitia, em instituto diverso mas similar ao presente, a “redução ou ampliação do limite da

---

<sup>6</sup> Ibidem. p. 167

<sup>7</sup> Ibidem. p. 170

Área de Preservação Permanente”, respeitando-se as condições ali elencadas (Art. 3º, §§ 1º e 4º). Tal permissão passou a ser denominada como Área de Preservação Permanente flexível ou variável, a ser definida pelo Órgão Licenciador. Essa variabilidade, na concepção deste diploma, devia observar o “patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver”. A aplicação desse instituto se dava, usualmente, mediante a exigência de uma média geral que coincidissem com a área total que deveria ser preservada caso fosse adotado o regime de Área de Preservação Permanente fixa. Ou seja, ainda que variando, com limite mínimo de 30 metros, o total da Área de Preservação Permanente deveria corresponder ao que seria preservado em área caso fosse exigida uma Área de Preservação Permanente fixa, o que poderia significar, em alguns trechos da Área de Preservação Permanente, um raio muito maior do que 100 (cem) metros<sup>8</sup>.

Com o novo Código Florestal, ficou bastante clara a possibilidade de uma Área de Preservação Permanente variável (oscilando de 30 a 100 metros), consoante as regras do novo Código Florestal, sem que exija um total de Área de Preservação Permanente igual ao que fosse considerado fixo. Em outros termos, em alguns trechos, a Área de Preservação Permanente pode ser exigida em 30 metros, em outros 40, 50 e assim em diante, mas nunca ultrapassando 100 metros. Essa regra representa elemento de grande significado para a conservação ambiental e respeito a questões sociais. Isso porque as Áreas de Preservação Permanente, fixadas como linha-padrão sem a consideração das características sociais, econômicas e ambientais do espaço em que se inserem, podem, em certos casos, revelar exigências excessivas e, em outros, representar reduzida função ambiental. Portanto, a possibilidade da alteração dos limites das Áreas de Preservação Permanente a partir da faixa mínima de 30 metros nos reservatórios artificiais em ambiente rural permite maximizar os benefícios socioambientais do dispositivo legal. E note-se, uma vez mais, tal fixação segue a decisão do Órgão Ambiental Licenciador, que é o competente tecnicamente para definir a melhor metragem de Área de Preservação Permanente, não ficando engessado frente a disposições

---

<sup>8</sup> Ibidem. p. 170

legais (ou infralegais) que não levaram em conta as particularidades econômicas, sociais e ambientais do local<sup>9</sup>.

Segundo FERREIRA (2013), a mata ciliar se firma, dentre outros, no princípio da precaução, dado que a sua finalidade é a conservação da vida e saúde dos seres humanos, e garantia das futuras gerações. E por se tratar de princípio constitucional também assegurado por disciplina em Lei Federal, trará as consequências de sua intocabilidade e incolumidade, como se verá, pela aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Ao longo dos anos as normas que regem as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais sofreram diversas alterações. Com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 e, posteriormente, da Resolução CONAMA nº 302/2002, esta pretendendo regulamentar o assunto, permaneceram os debates e dúvidas, em todo país, da correta fixação destas áreas, sobretudo para os reservatórios já existentes. Nesse passo, o Art. 62 do novo Código Florestal resolve essa situação de impasse, certamente trazendo maior estabilidade ao ordenamento jurídico (ARTIGAS & ROSA apud MILARÉ & MACHADO, 2013).

Vale mencionar que a obrigação de preservar as florestas e demais formas de vegetação situadas no entorno de reservatórios artificiais, visando à proteção desse corpo hídrico, foi estabelecida por meio da alínea b do Art. 2º do Código Florestal de 1965. Contudo, a norma não dispunha sobre a extensão da área em que a vegetação deveria ser protegida. Note-se que o aludido dispositivo estabelecia, antes da redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a proteção específica da vegetação existente no entorno dos reservatórios artificiais. Assim, tal proteção não recaía sobre a área como um todo, mas sim sobre a vegetação ali existente. Em outras palavras, caso houvesse vegetação no entorno do reservatório, essa deveria ser preservada, e, caso não houvesse, tal obrigação não se impunha<sup>10</sup>.

Com o advento da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o seu Art. 18, as Áreas de Preservação Permanente,

---

<sup>9</sup> Ibidem. p. 171

<sup>10</sup> Ibidem. p. 447

estabelecidas no aludido Art. 2º do Código Florestal de 1965, passaram a ser denominadas *reservas* ou *estações ecológicas*. No entanto, a Lei nº 6.938/1981 também silenciou quanto à dimensão da área do entorno de reservatórios d'água artificiais que merecia especial proteção. Assim, o Decreto nº 89.336/1984, ao regulamentar a Lei nº 6.938/1981, em seu Art. 4º, atribuiu ao CONAMA a competência para estabelecer as normas e os critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas. Nesse passo, o CONAMA editou a Resolução nº 004/1985, cujo Art. 3º, II, determinava que ditas *reservas ecológicas se estendiam por uma faixa de 100 metros ao redor das represas hidrelétricas*<sup>11</sup>.

Observe-se que a referida Resolução não impunha ao empreendedor, concessionário de aproveitamentos hidrelétricos, a obrigação de adquirir as faixas de preservação do entorno dos reservatórios artificiais, destinado à instituição de tais áreas de proteção. De efeito, tal obrigação recaía ao proprietário das terras, que deveria preservar as áreas marginais aos reservatórios artificiais. Essa situação perdurou até 25.08.2001, quando foi editada a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que inseriu significativas alterações no Código Florestal de 1965. Dentre as alterações introduzidas, e para o que é de interesse, destaca-se a redação do Art. 2º que passou a considerar não só a vegetação, mas a área no entorno dos reservatórios como sendo de preservação permanente, possuindo ela vegetação ou não. Além disso, foi inserido o § 6º no Art. 4º, dispondo que “na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regimes de uso serão definidos por Resolução do CONAMA”<sup>12</sup>.

Quando da formação de um reservatório artificial de água este irá fazer com que seu entorno seja considerado Área de Preservação Permanente, na medida do definido em licenciamento ambiental, com os parâmetros mínimos fixados no caput do Art. 5º. Desta forma, a prescrição normativa desse Art. 5º, § 1º, é dotada de coerência, na medida em que evita que os confrontantes no entorno do reservatório artificialmente criado tenham o espaço utilizável de suas terras consideravelmente reduzidos pelo alagamento provocado, pois obrigatória a

---

<sup>11</sup> Ibidem. p. 447

<sup>12</sup> Ibidem. p. 448

aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor (CARVALHO, 2013).

Da análise das disposições acima transcritas, é possível concluir que continuou sendo do Órgão Licenciador o poder de delimitar as faixas de Área de Preservação Permanente em reservatórios artificiais, definindo-se, contudo, limites mínimos e máximos a serem observados (Art. 5º). Tendo em vista a regra já analisada, estampada no Art. 84 da Lei nº 12.651/12, que determina a vigência da nova legislação a partir da sua publicação, tem-se que o regramento atual há de ser aplicado pelo Órgão Ambiental competente nas delimitações das faixas de Áreas de Preservação Permanente por ele aprovadas a partir de 28 de maio de 2012. Antes dessa data, como já visto, impõe-se o respeito aos atos administrativos realizados em cumprimento à legislação da época em que praticados (CARIBÉ, 2015).

No entanto, necessário lembrar o óbvio: é preciso que as Licenças Ambientais sejam imparciais, fundamentadas em sérios estudos, para que interesses pessoais e econômicos não prevaleçam sobre a necessidade de preservação ambiental. A imparcialidade do Estudo de Impacto Ambiental é de vital importância para que se atinja a finalidade do licenciamento, na medida em que o resultado final deste é muito influenciado por aquele (para alguns autores, inclusive, em caso de EIA/RIMA absolutamente favorável, o administrador estaria vinculado à concessão da Licença. Assim, a elaboração parcial do mesmo pode acarretar prejuízos graves) (CARVALHO, 2013).

No entanto, na prática, esta imparcialidade tem deixado a desejar, o que possui explicação também no fato de serem os profissionais responsáveis por sua elaboração contratados pelo empreendedor, podendo inclusive serem funcionários deste. Como ressaltam Curt e Terence Trennepohl, tem-se visto EIA/RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) que mais parecem defesas prévias do empreendimento contra as normas ambientais, inclusive mediante a omissão de dados e informações relevantes, com a finalidade de conseguir as Licenças Ambientais (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2011 apud CARVALHO, 2013).

Nesse sentido, o Art. 11, parágrafo único, da Resolução do CONAMA nº 237/97 deixa claro *“que o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao processo de licenciamento serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais”*.

Tem-se, inclusive, como crime a informação falsa no EIA/RIMA, nos moldes do Art. 69-A da Lei nº 9.605/98. Mas, voltando ao termo do inciso em estudo, após o devido licenciamento ambiental, deverá o Órgão Licenciador estabelecer a faixa de Área de Preservação Permanente ao entorno do reservatório artificial. Por fim, lembra-se a dispensa da Área de Preservação Permanente, tanto para lagos artificiais quanto para lagos naturais que tenham superfície inferior a 1 hectare, sendo vedada a supressão de vegetação nativa (nos moldes do Art. 4º, § 4º, NCF) (CARVALHO, 2013).

Com relação ao tratamento excepcional dado pela nova Lei Florestal aos reservatórios artificiais anteriores a 24.08.2001, diferente do que previa o Código revogado, que contava a Área de Preservação Permanente a partir da cota máxima de inundação com metragem mínima e máxima prevista na Resolução nº 302/2002, o novo Diploma Legal apenas estabelece que a Área de Preservação Permanente será medida pela distância entre a cota máxima normal e a *maximorum*. Conclui-se, assim, que, diante da inexistência de metragens preestabelecidas na legislação em vigor, a definição da largura da Área de Preservação Permanente dependerá da hidrologia local e de levantamento topobatimétrico, até via satélite, para se recortar o rendado desenho das margens dos reservatórios, e, após isso, tendo-se em vista o relevo variável, estabelecer a Área de Preservação Permanente, numa operação complexa de engenharia e biologia (PETERS & PANASOLO, 2014).

Com relação ao Art. 62, tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatórios artificiais: pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originalmente previstas (ARTIGAS & ROSA apud MILARÉ & MACHADO, 2013).

A disciplina do artigo em análise, por seu turno, reduziu a distância da faixa que compreende a Área de Preservação Permanente de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público e que tenham sido registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a 24.08.2001, data da Medida Provisória 2.166-67/2001, para a

distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Feito esse necessário registro, iremos perceber que a disposição contida nesse Art. 62 alterou sensivelmente a definição das Áreas de Preservação Permanente e passou a representar evidente retrocesso em matéria ambiental, reduzindo-se, sensivelmente, a proteção para Áreas de Preservação Permanente (NOBRE, 2014).

Na disciplina do Código Florestal anterior, iniciava-se a configuração da Área de Preservação Permanente a partir da cota máxima de inundação e se estendia por distância mínima preestabelecida. É evidente que existia uma verdadeira faixa de transição entre o reservatório e a APP, que era composta pela distância entre a cota máxima e a *maximorum*, mas dali por diante é que se contava a APP. Enquanto as cotas (máxima e *maximorum*, por exemplo) estão voltadas a medir e a garantir a variante do reservatório em seus níveis operacionais, a Área de Preservação Permanente visa justamente preservar o entorno do reservatório, não se confundindo, evidentemente, com aquele. Em síntese, ao falarmos de cota máxima e *maximorum*, estamos falando do reservatório em si. Ao falarmos de APP ao redor do reservatório, estamos falando, por óbvio, de elemento que circunda o reservatório artificial, não o integrando, mas, sim, protegendo-o (do assoreamento, da garantia de preservação dos fluxos de recarga hídrica, etc.) (NOBRE, 2014).

Interessante observar que o novo Código traz alguns dispositivos permitindo o uso das Áreas de Preservação Permanente, o que reforça o entendimento aqui adotado, de que a “intocabilidade” destas áreas não passa de um dogma originado da má interpretação da lei e infeliz previsão no preâmbulo da Resolução nº 369 do CONAMA, que nem de longe possui força normativa. Assim, o ideal seria a previsão da possibilidade de manejo sustentável em toda a Área de Preservação Permanente, considerando as características ecológicas da mesma, no entanto, a permissão para uso sustentável de uma parte já é um avanço legislativo (CARVALHO, 2013).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação de Áreas de Preservação Permanente em reservatórios artificiais constitui-se de grande importância para a regulação de uma série de características inerentes à biodiversidade destes locais. A regulamentação acerca da implantação destas áreas se apresenta em diferentes dispositivos legais, mencionados ao longo deste trabalho. Cada um deles estabelece de diferentes formas características de implantação destas áreas.

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) constitui-se como o dispositivo mais recente no que tange à legislação sobre implantação das Áreas de Preservação Permanente, tendo definido importantes modificações, sendo que as principais referem-se à definição da metragem da Área de Preservação Permanente no processo de licenciamento ambiental, ficando esta a cargo do órgão ambiental quando da emissão da Licença Ambiental e a definição do Art. 62 que estabelece que “a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” para os reservatórios artificiais de água que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Com relação a este último artigo, a definição da faixa de preservação permanente deve estar baseada em estudos de hidrologia local e de levantamento topobatimétrico, que deveriam ser apresentados ao órgão ambiental a fim de compor parte dos estudos obrigatórios exigidos para emissão das licenças ambientais.

Com relação exclusiva à implantação de Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de hidrelétricas, mote principal deste trabalho, conclui-se que as modificações principais relacionadas acima trouxeram maior clareza no que tange à segurança jurídica dos empreendedores responsáveis pela implantação de empreendimentos formadores de reservatórios artificiais. Do ponto de vista ambiental, a previsão de que a metragem das Áreas de Preservação Permanente deverá ser definida na Licença Ambiental requer embasamento subsidiado pela avaliação de estudos ambientais elaborados com o máximo de cientificidade técnica e veracidade possível.

A promulgação da Lei nº 12.651/2012 trouxe avanço no que diz respeito ao dever legal dos empreendedores (concessionárias) de adquirir e manter as faixas de preservação permanente, que devem ser claramente demarcadas na Licença

Ambiental. Anteriormente, haviam centenas de conflitos a esse respeito nos tribunais. Por conta disso, conclui-se que o Novo Código faz justiça, a partir do momento em que retira dos proprietários lindeiros o ônus de manter a faixa de preservação permanente.

As faixas de mata ciliar no entorno dos lagos artificiais, além de desempenharem diversas funções inerentes à manutenção da biodiversidade, servindo, por exemplo, como corredores de fauna e depuradoras de impurezas advindas da agricultura, garantem vida útil às usinas hidrelétricas, pois evitam erosão e assoreamento ao longo do reservatório, conseqüentemente, asseguram maior estabilidade ao volume d'água dos reservatórios.

## 7 REFERÊNCIAS

ARTIGAS, P.S. apud MILARÉ, E. & MACHADO, P.A.L. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 166 – 174.

ARTIGAS, P.S. & ROSA, M.C.R.A.G. apud MILARÉ, E. & MACHADO, P.A.L. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 447 – 452.

CARIBÉ, K.V.B. **Área de Preservação Permanente - APP em Reservatórios d'água artificiais após o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13671](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13671)>. Acesso em abr 2015.

CARVALHO, L.A. **O Novo Código Florestal Comentado: artigo por artigo, com as alterações trazidas pela Lei 12.727, de 17.10.2012 e referências ao Decreto 7.830, de 17.10.2012.** Curitiba: Juruá, 2013. 584p.

FACURI, M.F. **A implantação de Usinas Hidrelétricas e o Processo de Licenciamento Ambiental: A Importância da Articulação entre os Setores Elétrico e de Meio Ambiente no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Itajubá, dezembro/2004. 88p.

FARIAS, T.Q. **Evolução Histórica da Legislação Ambiental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, março/2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845). Acesso em 27 abr. 2015.

ELLOVITCH, M.F.; VALERA, C.A. **Manual Novo Código Florestal.** JPM MJ Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2013, 78p.

GARCIA, Y.M. **O Código Florestal Brasileiro e suas alterações no Congresso Nacional.** Revista Geografia em Atos. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n. 12, v.1, janeiro a junho de 2012, p.54-74.

JUNG, T.I. **A evolução da legislação ambiental no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abril/2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9169](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169). Acesso em 27 abr. 2015.

LAUREANO, D.S.; MAGALHÃES, J. L. Q. **Código Florestal e catástrofes climáticas.** Disponível em <http://www.ecodebate.com.br/2011/02/16/codigo-florestal-e-catastrofes-climaticas-artigo-de-delze-dos-santos-laureano-e-jose-luiz-quadros-de-magalhaes/>. Acesso em abril de 2015.

NOBRE, T.L. **Novo Código Florestal comentado.** Curitiba: Juruá, 2014. 338p.

O ECO. **O que são Áreas de Preservação Permanente**. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27468-o-que-e-uma-area-de-preservacao-permanente>. Acesso em maio de 2015.

PETERS, E.L.; PANASOLO, A. **Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente: À Luz da Nova Lei Florestal 12.651/2012**. Curitiba: Juruá, 2014.

RIBEIRO, G.V.B. **As Áreas de Preservação permanente/APP e a Legislação Ambiental Brasileira: 1965 a 2010**. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre, 2010, 59p.

SILVA, J. J. M. C. **Área de Preservação Permanente no Entorno de Reservatórios Artificiais**. In: Mudanças Climáticas, Desastres Naturais e Prevenção de Riscos, 2011, Goiânia. 6ª Mostra de Produção Científica da Pós-Graduação Lato Sensu da PUC Goiás. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2011.

SKORUPA, L.A. **Áreas de Preservação Permanente e Desenvolvimento Sustentável**. Embrapa Meio Ambiente. 2003.

SODRÉ, A.A. **Novo Código Florestal Comentado**. Leme: J.H. Mizuno, 2013. 466p.

ZAKIA, M.J.B.; DERANI, C. **Situação Jurídica das Florestas Plantadas**. In: LIMA, W.P.; ZAKIA, M.J.B. As florestas plantadas e a água: Implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento. São Carlos: RiMa 2006. p. 171 – 184.

ZAKIA, M.J.B.; PINTO, L.F.G. **Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais**. Piracicaba/SP: Imaflora, 2013, 32p.

WEIGAND, V.M. **O Novo Código Florestal: Quadro Comparativo entre a Lei 4.771/65 e a Lei 12.651/2012, modificada pela Lei 12.727/2012 – Revisão e Edição** de Ronaldo Weigand Jr. Brasília: Nave Terra, 57p.